

PROCESSO N.º : 2023002713
INTERESSADO : DEPUTADA VIVIAN NAVES
ASSUNTO : Institui o Programa de Valorização de protetores e cuidadores de animais soltos e/ou abandonados e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Vivian Naves que Institui o Programa de Valorização de protetores e cuidadores de animais soltos e/ou abandonados e dá outras providências.

Segundo a propositura legislativa, constituem objetivos desta Lei a promoção e valorização de protetores e cuidadores de animais soltos e/ou abandonados; e a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores.

Estabelece que os protetores e cuidadores de animais, gozarão de prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades competentes, tais como atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos em instituições próprias ou credenciadas; bem como outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

Consta a justificativa:



“A prática voluntária de proteção e cuidado de animais abandonados dever ser respeitada, valorizada e incentivada pelo poder público, vez que afeta diretamente a saúde pública e o bem-estar animal.

O resgate, cuidado, tratamento, manutenção e preparo para a adoção dos animais abandonados/soltos, demanda custos que são arcados pelo protetores e cuidadores, situação que enseja o dever de reconhecimento e valorização do papel desses voluntários em nosso Estado.

Com a presente propositura, pretende-se criar um cadastro estadual dessas pessoas para que possam receber o devido apoio e incentivo por parte do poder público, no desempenho desse relevante serviço que prestam à sociedade, sendo possível exercê-la tanto em âmbito estadual quanto municipal.”

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a propositura em pauta, verifica-se que a matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre a fauna, razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Também, o art. 225, inciso VII da Constituição Federal estabelece que cabe ao poder público proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais a crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade



o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Portanto, não há qualquer óbice à aprovação da matéria constante da propositura.

Portanto, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, bem como para aprimorá-la formalmente (técnica-legislativa), pedimos vênua ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 958, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui a Política Pública Estadual de Valorização de protetores e cuidadores de animais abandonados e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Estadual de Valorização de protetores e cuidadores de animais abandonados.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:



I – a valorização de protetores e cuidadores de animais abandonados;

II – a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, por meio da criação de um cadastro de protetores e cuidadores;

III – a promoção de mecanismos que reconheçam oficialmente a importância do trabalho dos cuidadores de animais abandonados;

IV – a promoção de campanhas de sensibilização do público sobre a importância de apoiar e respeitar os cuidadores;

V - assegurar a participação dos cuidadores em decisões de política pública sobre animais abandonados.

Art. 3º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – animal abandonado: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, bem como aqueles abandonados pelo tutor ou proprietário;

II – protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que não sendo proprietário ou tutor do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque à disposição de sua guarda, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize como moradia;

III – cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos, abandonados, animais feridos ou vítimas de maus-tratos.

Art. 4º Os protetores e cuidadores de animais, nas condições previstas nesta Lei, gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades competentes:

I – atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos em instituições próprias ou credenciadas;

II – reconhecimento oficial do papel de cuidador de animais abandonados;

III - Outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.



Art. 5º São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I – assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II – oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III – fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV – manter o animal vacinado contra todas as doenças que possam acometê-lo, com observância dos respectivos prazos e recomendações do médico veterinário;

V – providenciar assistência médico-veterinária sempre que necessário.

Art. 6º O interessado deverá ser civilmente capaz e efetuar seu cadastramento como protetor ou cuidador perante a respectiva autoridade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado TALLEs BARRETO
Relator

efa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003000380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em **07/02/2024 16:44**

Checksum: **D9D4A4269FF3CA1D0AF22633C34E1EBF496861E4233425DA94F03D1C8FB78863**

